

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1338095 - SP (2018/0192531-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HERNANDES DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imponha a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.095 - SP (2018/0192531-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Hernandes Donizete de Brito ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. pretendendo o recebimento do valor integral do seguro obrigatório, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pelo autor, a Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

Apelação Ação de cobrança fundada em indenização do seguro obrigatório (DPVAT) Valor apurado inferior ao valor pago administrativamente Ausência de diferença a ser paga Correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório Impossibilidade. Tendo em vista que a verba indenizatória na esfera administrativa foi paga em valor superior ao apurado no laudo pericial, a improcedência é medida que se impõe - O autor não faz jus à correção monetária sobre o valor recebido administrativamente prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, pois ele apenas poderia ter direito a receber eventual diferença de correção monetária se o pagamento administrativo tivesse sido feito a menor, ou se a ré não tivesse cumprido o prazo de 30 dias para pagamento após a entrega da documentação. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O demandante interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 884 do CC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de correção monetária do valor da indenização securitária desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 289-294 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos

de incidir a Súmula 7/STJ e de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 315-320 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 327-330), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE DENTRO DO PRAZO E EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. INVIABILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 335-342), o agravante refuta o argumento da deliberação unipessoal e repisa os fundamentos aduzidos no apelo nobre acerca da necessidade de correção monetária do valor indenizatório desde o evento danoso.

Impugnação às fls. 346-349 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.095 - SP (2018/0192531-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HERNANDES DONIZETE DE BRITO**
ADVOGADO : **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915**
: **MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498**
: **DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."
2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão combatida.

Consoante assinalado anteriormente, não se desconhece a jurisprudência da Segunda Seção do STJ sobre o tema, inclusive sedimentada no Enunciado n. 580 da Súmula de sua jurisprudência, cuja redação é esta: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Esse entendimento também foi firmado em recurso repetitivo, consoante suscitado pelo agravante em suas razões e como se verifica da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Note-se, portanto, que, na fundamentação adotada pelo acórdão do recurso repetitivo, este Tribunal de Uniformização consignou que a atualização

monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, determina que os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Portanto, a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.

Na espécie, ao contrário do que quer fazer prevalecer o insurgente, a obrigação foi cumprida tempestivamente e, inclusive, em valor superior ao apurado no laudo pericial, pois recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), enquanto o valor realmente devido seria o de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, não é devida a correção monetária, pois ela seria cabível somente nas hipóteses de recebimento de eventual pagamento administrativo a menor ou se a seguradora não tivesse cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.338.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0192531-7

Número de Origem:
10098422520168260196

Sessão Virtual de 23/10/2018 a 29/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERNANDES DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERNANDES DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Outubro de 2018